



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

PROJETO DE LEI Nº 015/2025, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, autoriza a Concessão de Anistia de Multa, Remissão de Juros, parcela débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

GILMAR CARLOS MUSTEFAGA, Prefeito Municipal de Áurea, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Áurea/RS, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, em simetria com Lei Federal, destinado a:

I – promover a recuperação de créditos decorrentes de débitos relativos a tributos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, apontados, com exigibilidade suspensa ou não;

II – possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Município.

Art. 2º. Na execução do REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aplicados sobre o total do débito sobre dívidas tributárias e dívidas não tributárias, nestes compreendidos as multas de mora e os juros de mora na forma estabelecida no Código Tributário do Município – Lei Municipal n.º 1.911/2017 – sobre os débitos inscritos na dívida ativa do Município, inclusive, sobre os débitos ajuizados e os já parcelados, obedecendo-se a seguinte Tabela:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTOS
À vista e/ou em até 11 parcelas	Redução de 100% das multas e redução de 100% dos Juros.
Em até 24 parcelas	Redução de 90% das multas e redução de 90% dos Juros.
Em até 36 parcelas	Redução de 80% das multas e redução de 80% dos Juros.

§1º. A adesão ao REFIS municipal será realizada a partir da publicação desta Lei até o dia 15 de dezembro de 2025.

§2º. Poderão ser pagas ou parceladas na forma da tabela deste artigo, as dívidas tributárias e não tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2024, inscritas em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas.

§3º O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida, com vencimento na data da emissão.

§4º. O pagamento parcelado proceder-se-á através de guias próprias emitidas no ato de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento, vencendo-se a primeira na



data de assinatura do Termo, e segunda 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e a demais, na mesma data dos meses subsequentes.

§5º. O saldo devedor apurado, referente aos débitos já parcelados, poderá ser objeto do parcelamento de que trata esta lei, mediante pedido do contribuinte, através de requerimento, os quais serão cancelados.

§6º. Não se inclui em nenhuma hipótese nos benefícios de redução o principal mais a correção monetária da dívida.

§7º. Não serão incluídas, no débito consolidado, as custas judiciais, taxa judiciária e outras despesas arbitradas judicialmente, as quais deverão ser quitadas através de guias próprias a serem apresentadas nos respectivos órgãos judiciais de Execução Fiscal.

§8º. Não serão incluídas, no débito consolidado, as custas extra judiciais e outras despesas arbitradas extra judicialmente, as quais deverão ser quitadas através de guias próprias, a serem apresentadas nos respectivos órgãos extra judiciais.

§9º. As parcelas mensais vincendas a partir do mês de janeiro de 2026, estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

§10º. A primeira parcela a ser calculada poderá ser diversa das demais e representará, no mínimo 10% (dez por cento) do saldo a ser parcelado. Entretanto, se o valor não alcançar o valor nominado no art. 5º, este prevalecerá.

Art. 3º. O montante dos créditos tributários e não tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento (REFIS), conforme especificado no art. 2º em sua tabela.

Art. 4º. O parcelamento será concedido mediante Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento, realizado em caráter irrevogável e irretratável, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.

Parágrafo Único. O proprietário, o enfiteuta ou foreiro, o usufrutuário, o possuidor a qualquer título, o inventariante, o herdeiro, o meeiro e o legatário, poderão requerer o parcelamento.

Art. 5º. O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º. As parcelas que forem pagas até a data de vencimento não sofrerão a incidência de juros.

Parágrafo Único. Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal, incidirão sobre a prestação vencida, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 7º. A opção pelo REFIS Municipal 2025 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários ou não, nele incluídos.

Parágrafo único: A opção pelo REFIS Municipal 2025 sujeita o contribuinte:
I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
II – ao pagamento regular dos débitos municipais com vencimento posterior a vigência desta Lei.

Art. 8º. Considerar-se-á revogado o parcelamento, independente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, na hipótese de inadimplência no pagamento de 3 (três)



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

parcelas consecutivas, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros na forma estabelecida na Lei Municipal n.º 1.911/2017 (Código Tributário Municipal).

§1º. No caso de ocorrer a hipótese prevista no caput deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito.

§2º. O cancelamento do parcelamento implica também na imediata retomada da ação extra judicial executiva suspensa em virtude da adesão ao presente Programa.

§3º. A exclusão do contribuinte nos termos do caput impede seu regresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, mesmo que ainda dentro do prazo de adesão.

Art. 9º. Objetivando atualizar o cadastro municipal, caberá ao Setor de Tributação exigir do contribuinte todos os dados e documentos necessários para a sua atualização.

Art. 10º. Serão mantidos todos os parcelamentos concedidos até a entrada em vigor da presente Lei, desde que estejam sendo regularmente cumpridos pelos respectivos responsáveis, salvo quando o Requerente faça a opção por escrito pelo novo modo de parcelamento.

Art. 11º. As condições do parcelamento serão mantidas caso ocorra à transferência de titularidade do imóvel.

§1º. Só será expedida a Certidão Negativa de Débitos caso ocorra o adimplemento de todas as parcelas, se não existir outra causa de restrição.

§2º. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁUREA, RS, aos 08 (oito) dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

GILMAR CARLOS MUSTEFAGA
Prefeito Municipal



MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Senhores Vereadores,

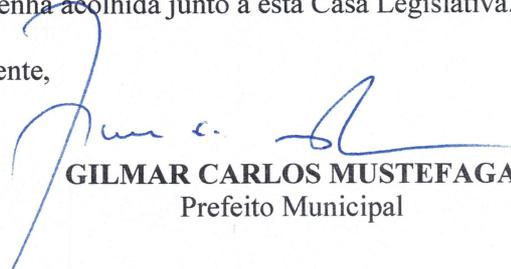
A proposta de um Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em Áurea é uma estratégia crucial para apoiar a estabilidade financeira do município e incentivar a regularização fiscal dos contribuintes. Entre os motivos e benefícios essenciais para a implementação deste programa, está a melhoria na arrecadação, já que o REFIS tem o potencial de aumentar significativamente a arrecadação municipal ao criar condições atrativas para quitação de débitos fiscais, aumento consequentemente o fluxo de Caixa, com a possibilidade de pagamento de dívidas com descontos em juros e multas como forma de incentivo aos contribuintes a regularizar suas pendências, bem como o incremento arrecadatário contribui para o equilíbrio das contas públicas, viabilizando investimentos contínuos em infraestrutura, saúde e educação, essenciais para o bem-estar da população.

Além disso, o REFIS serve como um estímulo valioso para incentivar os contribuintes a manterem-se em conformidade com suas obrigações fiscais, com facilidades de pagamento diante da possibilidade de parcelamento e redução dos encargos.

Assim, a implementação do REFIS no Município de Áurea é uma iniciativa estratégica que não apenas melhora a saúde financeira do município, mas também promove uma cultura de responsabilidade fiscal entre os contribuintes. Ao equilibrar as finanças públicas e apoiar o desenvolvimento econômico, o REFIS confirma o compromisso do município com um futuro sustentável e próspero para todos os seus cidadãos.

Diante do exposto, submetemos a proposta à análise dos Nobres Senhores Vereadores, esperando que a mesma tenha acolhida junto à esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,


GILMAR CARLOS MUSTEFAGA
Prefeito Municipal